



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

Apresentação: 05/06/2024 12:49:36.743 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2578/2023

PRL n.1

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

**Autor:** Dep. Fausto Santos Jr

**Relatora:** Dep. Rogéria Santos

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.578, de 16 de maio de 2023, do Sr. Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação das normas que seguem:

- 1) Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”;
- 2) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “Altera a legislação de previdência social e dá outras providências”; e
- 3) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”.

O autor justifica que as Leis que se propõe revogar estão há tempos superadas e que a medida objetiva evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas normas, acarretando insegurança jurídica à sociedade.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de mérito, para a qual fui designada relatora.



## II - VOTO DA RELATORA

A análise de mérito da matéria insere-se no campo temático da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, consoante prescreve o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, normas que ainda “pareçam” fazer parte da legislação vigente, sob o argumento de que elas foram revogadas apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia.

Se parece certo que a Lei Complementar nº 95/1998 não revogou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que admite a possibilidade de revogação tácita de leis pelas posteriores que com elas se mostrem incompatíveis - não é menos certo que aquela Lei agasalhou uma nova categoria de atos normativos, os exclusivamente destinados a declarar, de maneira explícita, que essas revogações ocorreram, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente, o que é justamente o caso do projeto de lei ora sob exame.

Passando a tratar das normas que se pretende revogar, a Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), à época de sua edição, estabeleceu um marco de unificação e uniformização das normas infraconstitucionais existentes sobre a previdência social, além de ter criado benefícios como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão.

Reconhecendo a importância da LOPS, a doutrina indicava ser este o maior passo dado rumo à universalidade da previdência social - embora não tenha contemplado alguns trabalhadores, como os domésticos e os rurais -, que objetivou padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas e servir de norte no percurso do sistema de seguridade social.

Com a Constituição de 1988, inaugurou-se um novo marco jurídico e institucional no campo da previdência social, o qual passou a integrar, juntamente com a saúde e a assistência social, o conjunto de políticas públicas e ações desenvolvidas sob o conceito de Seguridade Social.

O disciplinamento das determinações constitucionais relativas à previdência social deu-se por intermédio das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A Lei nº 8.212/ 1991 dispôs sobre as fontes de custeio da previdência, seus contribuintes, alíquotas, bases de incidência e



\* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 \*

procedimentos concernentes à arrecadação e fiscalização. A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, trouxe normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seus segurados e benefícios.

A LOPS, desde a promulgação da Constituição de 1988 até a publicação das leis supracitadas, continuou sendo aplicada, já que não havia outro diploma legal, apesar de não ter sido recepcionada em grande parte. Esse expediente gerou um período conhecido como buraco negro, sendo os benefícios ai concedidos objeto de revisão, com novo cálculo da renda mensal inicial, segundo os padrões da Lei nº 8.213/1991".<sup>1</sup>

Ibrahim defende que, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/1991, a LOPS foi totalmente revogada.

Acrescente-se que o Poder Executivo, com o objetivo de dar cumprimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à consolidação da legislação previdenciária, apresentou o PL nº 7.078/2002, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custo da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social", cuja elaboração contou com a utilização do Sistema Informatizado desenvolvido pelo PRODASEN (SISCON) para dar transparência e segurança ao trabalho de consolidação.

Na exposição de motivos do referido projeto, assinado pelo então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, José Cechin, argumentou-se que:

Dentre as matérias passíveis de se tornarem um centro aglutinador de leis esparsas no âmbito desta Pasta, encontram-se a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ... e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991...

A Lei nº 3.807, de 1960, encontra-se tacitamente revogada pelas Leis nº 7.787, de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, exceto no que se refere à alínea "a" do art. 74, na redação dada pelo art. 2º do DL nº 717, de 1969 (...)

A permanência desses dispositivos juntamente com a legislação vigente torna cansativa e onerosa a pesquisa do ato aplicável ao fato analisado e tem causado dificuldades àqueles que não acompanham, com frequência, as alterações legislativas e aos menos familiarizados com as regras de vigência da legislação.

O referido projeto foi aprovado pelo Grupo de Consolidação das Leis em 09/07/2008 e admitido pela CCJC em 22/09/2009. Contudo, a deliberação não foi concluída na Câmara dos Deputados em razão da alteração promovida pela Resolução nº 33/2022, que determina o arquivamento de todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo as exceções previstas no art. 105 do Regimento Interno, nas quais não se incluem os projetos de consolidação.

---

<sup>1</sup> Ibrahim, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 25ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 61.



Consoante informações prestadas pela Consultoria Legislativa desta Casa em Consulta feita por esta relatoria, no tocante à Lei nº 3.807, de 1960, referido projeto de consolidação a considerou quase integralmente revogada, com uma exceção:

A Lei nº 3.807, de 1960, encontra-se tacitamente revogada pelas Leis nº 7.787, de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, exceto no que se refere à alínea “a” do art. 74 na redação dada pelo art. 2º do DL nº 717, de 1969, que foi consolidada como inciso II do art. 183 da matriz SISCON - 824.

Posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 7.078/2002, a Lei nº 13.756/2018 revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 204/1967, que dispunha: “Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos “Sweepstakes”, a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.”

Já o art. 74, “a”, da LOPS, além de destinar 15% da arrecadação dos bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos “Sweepstakes”, à Seguridade Social, confere ao “Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE)” 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado.

O SASSE foi extinto pela Lei nº 6.430/1977, tendo essa Lei transferido ao “Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - a parcela correspondente a 1% (um por cento) do total arrecadado pela Loteria Federal, destinada ao SASSE pelos Decretos-leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967; 717, de 30 de julho de 1969; e 1.285, de 6 de setembro de 1973, a partir da data do início da vigência desta Lei.

Considerando, pois, o posicionamento da doutrina a respeito da revogação tácita da Lei nº 3.807/1960 e, no mesmo sentido, do Poder Executivo, por meio do PL nº 7.078/2002, e da Consultoria Legislativa desta Casa, por meio da resposta à Consulta de minha autoria, somos favoráveis à proposta do autor deste projeto de revogação integral da referida Lei.

A Lei nº 5.890, de 1973, por sua vez, além de alterar a LOPS (art. 1º), modifica dispositivos do Decreto-lei nº 72/1966, que “Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social”, trazendo dispositivos sobre órgãos da Previdência Social. Ademais, estabelece critérios de cálculo de benefícios previdenciários (arts. 3º e 5º) e de salário-de-benefício (art. 4º); regras de cálculo, de concessão e de revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (arts. 6º, 7º e 11), aposentadoria por velhice (art. 8º), aposentadoria especial (art. 9º), aposentadoria por tempo de serviço (art. 10), contribuição de trabalhadores autônomos, segurados facultativos e empregadores (art. 13), regras de arrecadação de contribuições sociais (art. 14), prova de tempo de contribuição (art. 15), regra sobre aplicação do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966 (art. 16), efeito suspensivo em recurso administrativo (art. 17), regra de aplicação de dispositivo da LOPS (art. 18), extinção do “Fundo de Compensação do



\* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 \*

"Salário-Família" (art. 19), enquadramento de segurado avulso como autônomo (art. 20), classificação de segurados facultativos e autônomos em escala prevista no art. 13 (art. 21), pecúlio (art. 22), designação de companheira (art. 23), aplicação do art. 5º, II, da referida Lei (art. 24), aplicação de dispositivo da LOPS sobre assistência patronal (art. 25) e vigência de contribuições de autônomos e empresas (art. 30).

De acordo com o PL 7.078/2002, que propunha a consolidação da legislação previdenciária, a Lei nº 5.890/1973 foi revogada tacitamente pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.213/1991. O parecer do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis (GTCL) foi favorável ao referido projeto e o da CCJC, pela admissibilidade. Nesse sentido também foi a manifestação da Consultoria Legislativa desta Casa, por meio da resposta à Consulta desta relatora. Dessa forma, somos pela revogação da Lei nº 5.890/1973.

Por fim, a Lei nº 6.367, de 1976, que o PL nº 2.578/2023 também objetiva revogar, trata do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, inclusive com definição de acidente de trabalho (art. 2º); direito a prestações previdenciárias em caso de acidente de trabalho (art. 4º); valores de benefícios (art. 5º); auxílio-acidente (art. 6º); pecúlio (arts. 7º e 8º); auxílio-doença acidentário (art. 9º); assistência médica (arts. 10 e 12); fornecimento de prótese ou órtese (art. 11); desnecessidade de constituição de advogado para pleitear os direitos decorrentes da referida lei (art. 13); custeio das prestações acidentárias (art. 15); e contribuição para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 16).

Consoante o projeto de consolidação das leis previdenciárias do Poder Executivo apresentado em 2002, foi revogada tacitamente a Lei nº 6.367/1976 pelas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, tendo sido a proposição aprovada pelo GTCL e admitida pela CCJC. A resposta da Consultoria Legislativa desta Casa à Consulta desta relatora, foi no mesmo sentido, motivo pelo qual, defendemos a revogação da Lei nº 6.367/1976.

Considerando, pois, que a revogação das Leis nºs 3.807, de 1960, 5.890, de 1973, e 6.367, de 1976, é medida de interesse público, beneficia o destinatário dessas normas, assim como a atuação do Poder Executivo e a do Poder Judiciário, nos limites de suas respectivas competências, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/2023.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**Republicanos/BA**



\* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 \*